



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

**A C Ó R D ã O**  
**SESBDI-1**  
**VMF/ma/zh/ra**

**RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS SOB A ÉGIDE DA LEI N° 11.496/2007 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS - NECESSIDADE DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A PATROCINADORA PETROBRAS - REGIME COMPLEMENTAR DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA N° 288, III, DO TST - NOVA REDAÇÃO - DECISÃO RECORRIDA ANTERIOR A 12/4/2016 - MODULAÇÃO.** A discussão travada nos autos se circunscreve à exigência da extinção do contrato de trabalho como condição para o recebimento da complementação de aposentadoria, requisito não previsto no regulamento. A aplicação da nova redação da Súmula n° 288 desta Corte teve sua modulação no sentido de que "o entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções". Assim, existindo nos autos decisão de Turma anterior ao período em referência, não se aplica o entendimento previsto na primeira parte do item III da Súmula n° 288 desta Corte. De acordo com a antiga redação da Súmula n° 288 do TST, item I, incidente no presente caso, a complementação dos proventos da aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Dessa forma, não é necessário o desligamento do empregado para a percepção da suplementação de aposentadoria junto à entidade de previdência fechada, tendo



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

em vista não constar tal requisito no regulamento que lhe é aplicável. Portanto, não se viabilizam a demonstrar a necessária divergência jurisprudencial arestos que não traduzem a mesma realidade fática consignada na decisão - atraindo a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho - quer pela inespecificidade quer pela salvaguarda de qualquer decisão proferida no período alcançado pela modulação sumular.

**Recursos de embargos não conhecidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**, em que é são Embargantes **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** e é Embargado **MARCOS ANTONIO SANTANA RITA**.

A 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, por contrariedade às Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento, para, fixada a premissa de que não é necessário o desligamento do reclamante para a obtenção da complementação da aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para o julgamento do feito, conforme entender de direito, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa a fls. 501:

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESLIGAMENTO DEFINITIVO. CONDIÇÃO NÃO EXIGIDA NO REGULAMENTO. O Tribunal Regional entendeu que não é o fato de se aposentar junto ao órgão previdenciário que gera o direito do participante de receber o benefício suplementar, devendo ocorrer, ainda, o desligamento do emprego, vez que o regulamento básico da PETROS, vigente à época da admissão do reclamante, não previu expressamente como condição para o**



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

recebimento da suplementação da aposentadoria a extinção do vínculo, porque tal fato era intrínseco à concessão de aposentadoria junto ao INSS. Tal decisão foi proferida contrariamente ao entendimento consolidado desta Corte, firmado nas Súmulas nos 51, I, e 288, visto que o artigo 23 do referido regulamento estabelecia que “a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor beneficiário enquanto lhe for concedida à aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS”. Ressalte-se, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 361 da SBDI-1 desta Corte, “a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação”. Precedentes do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Irresignadas, ambas as reclamadas interpõem recursos de embargos. A Petros sustenta que a decisão turmária contrariou a Súmula n° 126 do TST, pois desconsideradas as premissas assentadas no acórdão regional. Quanto ao mérito, aponta má-aplicação da Súmula n° 288 do TST, editada antes da Constituição da República, quando não havia legislação e era comum a complementação de aposentadoria ser satisfeita pelo próprio empregador. A Petrobras, por seu turno, aduz que a decisão recorrida contrariou a jurisprudência desta Corte, conforme arestos paradigmas citados.

Os recursos de embargos não mereceram contrariedade.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta Subseção em julgamento se inclinara no sentido de não aplicar a disposição contida no item I da Súmula n° 288 do TST, em face do caso que envolve a complementação de aposentadoria de empregado de empresa que, à época da admissão, a norma regulamentar não tratava sobre a necessidade ou não de se desligar do emprego para receber o benefício da complementação de aposentadoria. O entendimento da Subseção, até aquele momento, se inclinava no sentido de fazer valer a norma regulamentar que previa a complementação de aposentadoria deveria ser paga nos moldes contemplados na regra prevista na data da admissão.



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

O Tribunal Pleno decidiu, em sessão do dia 12 de abril de 2016, por maioria, imprimir nova redação à Súmula n° 288 do TST, nos seguintes termos: "SÚMULA N° 288. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT). II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro. III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares n°s 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos. IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/16, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções".

Ficaram vencidos parcialmente, quanto à redação final da Súmula, os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Cláudio Mascarenhas Brandão, João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira. Quanto à modulação dos efeitos, ficaram parcialmente vencidos os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho, que não modulavam os efeitos, e os Exmos. Ministros José Roberto Freire Pimenta, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Mauricio Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Scheuermann e Maria Helena



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

Mallmann, que modulavam de forma mais ampla; 2) por unanimidade, determinar o retorno dos autos à SbDI-1 para prosseguir no julgamento.

Retornam os autos à essa Subseção para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

**V O T O**

**I - RECURSOS DE EMBARGOS DAS RECLAMADAS - MATÉRIAS EM COMUM**

**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade dos recursos de embargos, concernentes à tempestividade, à representação processual e ao preparo, passo ao exame dos seus pressupostos específicos.

**1.1 - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - EMPREGADO QUE CONTINUA TRABALHANDO APÓS APOSENTADORIA PELO INSS - INCIDÊNCIA DA NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, QUE NÃO EXIGIA O ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULAS n<sup>os</sup> 51, I, E 288 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

A Petros sustenta, inicialmente, que a decisão recorrida contrariou a Súmula n° 126 do TST, por ter desconsiderado as premissas assentadas no acórdão regional.

Quanto à questão de fundo, as embargantes sustentam que a extinção do vínculo empregatício com a patrocinadora é requisito que norteia a concessão da complementação de aposentadoria.

Alertam que a Lei Complementar n° 108/2001 dispõe que o benefício da complementação de aposentadoria somente será concedido com a extinção do vínculo de emprego.

Aduzem que a alteração regulamentar não passou de mera adequação à nova ordem constitucional, após o julgamento das ADINs n°s 1.770 e 1.721-3/DF.



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

Entendem, assim, que houve má-aplicação das Súmulas n°s 51 e 288 do TST e divergência jurisprudencial.

De plano, afasto a possibilidade de configuração de atrito com a Súmula n° 126 do TST, invocada nas razões dos embargos da Petros, pois a admissibilidade do presente recurso está adstrita à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do item II do art. 894 da CLT. A pretensão recursal, no particular, dirige-se no sentido de reexame do conhecimento do recurso de revista da reclamante, ante o quadro fático assentado na decisão regional, não havendo tese jurídica a ser confrontada.

No tocante ao tema de mérito, a Turma, na decisão embargada, conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema, pelos seguintes fundamentos:

O reclamante pretende o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria, com base no artigo 23 Regulamento Básico da Petros, vigente à época de sua admissão na Petrobras, o qual previa que a suplementação da aposentadoria por tempo de serviço seria concedida ao mantenedor beneficiário enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INSS.

Esta Corte Superior já firmou entendimento acerca da matéria, conforme consubstanciado nas Súmulas n°s 51, I, e 288, *verbis*:

“51. NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT (incorporada a Orientação Jurisprudencial n° 163 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula n° 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)”

“288. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.”



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

O Tribunal Regional entendeu que não é o fato de se aposentar junto ao órgão previdenciário que gera o direito do participante de receber o benefício suplementar, devendo ocorrer, ainda, o desligamento do emprego. Consignou, ainda, que, até o julgamento da ADIn nº 1.721-3, a aposentadoria voluntária era causa da extinção do vínculo, e, portanto, o regulamento básico da PETROS apontado pelo reclamante não previu expressamente como condição para o recebimento da suplementação da aposentadoria a extinção do vínculo porque tal fato era intrínseco à concessão de aposentadoria junto ao INSS.

Tal decisão foi proferida contrariamente ao entendimento consolidado desta Corte, firmado nas Súmulas n<sup>os</sup> 51, I, e 288, acima transcritas.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 desta Corte, ‘a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação’.

Em hipóteses análogas à destes autos, esta Corte manifestou-se no mesmo sentido, conforme demonstram os precedentes a seguir:

.....

Logo, conheço do recurso, por contrariedade às Súmulas n<sup>os</sup> 51, I, e 288 do TST.

**MÉRITO**

A consequência do conhecimento do recurso, por contrariedade a súmulas desta Corte, é o seu provimento, para, fixada a premissa de que não é necessário o desligamento do reclamante para a obtenção da complementação da aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para o julgamento do feito, conforme entender de direito.

Opostos embargos de declaração, a Turma assim se manifestou:

A 7<sup>a</sup> Turma do TST deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para, fixada a premissa de que não é necessário o desligamento do reclamante para a obtenção da complementação da aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Origem para o



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

juízo de fato, conforme entender de direito. Entendeu pela aplicação das Súmulas n°s 51 e 288 desta Corte,

As embargantes apontam o vício da omissão e da contradição na decisão proferida pela 7ª Turma do TST.

A Petros alega que a controvérsia deveria ter sido resolvida com base no óbice da Súmula n° 126 do TST. Afirma que o entendimento consubstanciado nas Súmulas n°s 51 e 288 do TST não se aplicam à hipótese, tendo em vista que as alterações das normas regulamentares deram-se por força da Lei Complementar n° 109/2001.

A Petrobras, por sua vez, sustenta, inicialmente, que não é necessária a devolução dos autos à Vara de origem, visto que a discussão de mérito já se encontra sedimentada na decisão embargada, tendo em vista a fixação da premissa acerca da desnecessidade do desligamento do reclamante para a obtenção da complementação de aposentadoria. Aduz que a decisão embargada não se manifestou acerca dos artigos 3º, 27 e 28 da Lei Complementar n° 108/2001; 17 da Lei Complementar n° 109/2001; 2º, 5º; II, LIII e § 1º, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal; e da Súmula Vinculante n° 10 do STF, bem como nada dispôs acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, arguida em contrarrazões.

Sem razão as embargantes.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão restritas àquelas previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, quando há omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

A matéria relativa à competência desta Especializada não foi objeto de análise pelo acórdão embargado, tendo em vista que a Petrobras não formulou tal questão, mediante a interposição de recurso de revista próprio, ainda que em caráter adesivo, porquanto as embargantes foram sucumbentes em 2ª instância em relação a essa preliminar. Desse modo, se omissão houve, foi da própria reclamada, que não cuidou de trazer a discussão a este Tribunal Superior. Preclusa, portanto, a discussão.

De outra parte, a 7ª Turma declinou de forma clara e fundamentada suas razões de decidir, no sentido da aplicação do regulamento interno, vigente na data da admissão do autor, cujo artigo 23 não fazia ressalva a respeito da necessidade de desligamento do empregado dos quadros da empresa para a percepção da complementação de aposentadoria. Baseou seu



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

convencimento nas Súmulas n<sup>os</sup> 51 e 288 do TST, as quais englobam a análise de todos os dispositivos legais e constitucionais que regem a controvérsia. Foram transcritos, inclusive, julgados de outras Turmas desta Corte que, em situações semelhantes, adotaram o mesmo entendimento da decisão embargada. Nesse contexto, não cabe a aplicação da Súmula n° 126 desta Corte, tendo em vista que a conclusão adotada deu-se com base nas premissas fáticas retratadas pelo Regional, em especial o próprio artigo 23 do Regulamento da Petros, devidamente transcrito na decisão regional.

Por fim, acerca da determinação de retorno dos autos à Vara de origem, apesar de não ser matéria cabível de impugnação por meio de embargos de declaração, registre-se que a decisão das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho deve-se ater ao conteúdo do acórdão regional, o qual, *in casu*, não fez uma análise dos pedidos iniciais, em razão da conclusão adotada pela Corte Regional. Assim, o julgamento imediato da lide por esta Corte representaria supressão de instância.

Desse modo, não há nenhum vício na decisão ora embargada que ensejasse a oposição dos presentes embargos.

Na verdade, as razões dos embargos revelam o inconformismo das reclamadas com a decisão e evidenciam que a real pretensão das embargantes é obter a reforma do julgado, pela via inadequada dos embargos de declaração.

A mera irrisignação com o conteúdo do acórdão embargado enseja meio de impugnação diverso. Não é este o objetivo dos embargos de declaração, recurso que se presta tão somente a sanar contradições, obscuridades ou omissões na análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, como rezam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Pelo exposto, rejeito ambos os embargos de declaração.

Conforme se verifica, o acórdão embargado limitou-se a enfrentar a controvérsia sob o prisma da norma regulamentar a ser aplicada ao caso concreto, se o regulamento vigente à época da contratação do obreiro ou a Resolução n° 39-A, que regulamentava a matéria à época da jubilação. Sendo assim, o exame do presente recurso de embargos está restrito a essa discussão.



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

O conhecimento do recurso de embargos, nos termos do art. 894, II, da CLT, está condicionado à demonstração de divergência jurisprudencial, razão pela qual o exame da matéria fica circunscrito à invocação de contrariedade às Súmulas n°s 51 e 288 do TST e à discrepância com os arestos paradigmas colacionados. Dispõem as referidas súmulas, respectivamente:

**NORMA REGULAMENTAR. VANTAGENS E OPÇÃO PELO NOVO REGULAMENTO. ART. 468 DA CLT.**

I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. (ex-Súmula n° 51 - RA 41/1973, DJ 14.06.1973)

.....

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.** A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

A decisão embargada, ao reconhecer que a complementação de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, que não previa a necessidade de desligamento para fins de percepção do suplemento previdenciário, decidiu em consonância com as regras supramencionadas, o que afasta a alegação de má-aplicação das Súmulas n°s 51 e 288 do TST, obstando a admissibilidade dos embargos pela via da divergência jurisprudencial.

A discussão dos autos, como visto, cinge-se ao direito à complementação de aposentadoria de reclamante que, tendo sido contratado pela Petrobras em 1°/7/1987 e tendo contribuído para a entidade de previdência privada Petros, aposentou-se perante o INSS, em 1°/6/2009, mas continuou trabalhando para a Petrobras.



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

O Pleno desta Corte, em sessão realizada em 12/4/2016, exatamente nestes autos, procedeu à revisão da Súmula n° 288 desta Corte, nos seguintes termos:

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA (nova redação para o item I e acrescidos os itens III e IV em decorrência do julgamento do processo TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12.04.2016) - Res. 207/2016, DEJT divulgado em 18, 19 e 20.04.2016**

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares n°s 108 e 109, de 29/05/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.

Dessa maneira, restou consagrado que a revisão do referido enunciado de súmula somente alcançaria os processos em curso nesta Corte em que, até 12/4/2016, não houvesse sido proferida decisão de mérito por uma de suas Turmas ou Seções. Aos demais casos, portanto, seria aplicável o entendimento descrito no item I da Súmula n° 288 do TST.



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

Na espécie, a decisão embargada que aplicou a Súmula nº 288, I, do TST e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para analisar a matéria em face do regulamento vigente na data da admissão, quanto ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

Assim, diante da modulação da atual redação da Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho, correta a decisão, consoante a jurisprudência mais atual da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

**RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRAS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESLIGAMENTO DEFINITIVO. CONDIÇÃO NÃO EXIGIDA NO REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA ADMISSÃO. REGULAMENTO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA SÚMULA Nº 288 DESTA CORTE E MODULAÇÃO DOS EFEITOS.** Trata a hipótese de provimento de recurso de revista para restabelecer os termos da sentença que deferiu ao reclamante o direito à percepção de suplementação de aposentadoria. Consoante o acórdão embargado, o Tribunal Regional, ao condicionar a percepção da suplementação de aposentadoria ao desligamento definitivo do reclamante da Petrobras, desconsiderando as normas internas vigentes na data da sua admissão, as quais não impunham tal condição, contrariou as Súmulas nos 51, I, e 288 do TST, esta em sua redação anterior. Concluiu que, nos termos do regulamento vigente à época da admissão do empregado, a aposentadoria pelo INSS ensejava a percepção da complementação de aposentadoria, ainda que mantido o vínculo de emprego com a Petrobras. Tal decisão está de acordo com posicionamento adotado por este Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que foi aplicada a súmula em comento de acordo com a sua redação da época em que proferida a decisão pela egrégia Turma, que retratava o entendimento deste Tribunal a respeito da matéria. Por outro lado, imperativo ressaltar que esta Corte Superior, a partir do julgamento do E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno, embora tenha decidido acolher a tese do direito acumulado, tratado na parte final do artigo



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

17 da Lei Complementar nº 109/2001, e, assim, alterar substancialmente o entendimento preconizado em sua Súmula de jurisprudência nº 288, o que culminou em sua nova redação, decidiu modular seus efeitos, em prol da segurança jurídica. Assim, ficaram preservadas as decisões das Turmas desta Corte proferidas antes de 12/4/2016, como é o caso dos autos. Incide na espécie o óbice contido no artigo 894, II, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece. (AgR-E-ED-RR-84500-57.2012.5.21.0005, Rel. Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 5/5/2017)

**EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. DESLIGAMENTO DEFINITIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO DE REVISTA DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO.** Diante da modulação dos efeitos da Súmula 288 do c. TST, conforme item III, deve ser mantida a decisão que, em decisão publicada anteriormente a 12/04/2016, entende pela incidência da regra do regulamento aplicável na data da admissão do empregado, para o fim de cálculo do valor inicial do benefício. Prevalece o entendimento do verbete na redação dada na ocasião do julgamento da matéria pela c. Turma: "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Precedentes da c. SDI. Embargos não conhecidos. (E-RR-57-96.2011.5.01.0028, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 24/2/2017)

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. APOSENTADORIA OCORRIDA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109/2001. DECISÃO TURMÁRIA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO SUMULAR. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM O ITEM III DA RECENTE ALTERAÇÃO DA SÚMULA 288/TST E DISSONANTE COM A**



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

REDAÇÃO ORIGINAL DA SÚMULA 288/TST. MODULAÇÃO

1. Cinge-se a controvérsia a se definir se os critérios do cálculo da complementação de aposentadoria do autor devem observar o regulamento vigente na data de admissão do empregado ou se aquele vigente na data em que o trabalhador implementou condições para se aposentar. 2. Diante da nova redação da Súmula 288/TST (alterada na Sessão do Tribunal Pleno de 12/4/2016), deve ser aplicado o Plano de Benefícios vigente na data em que o empregado implementou os requisitos para obtenção do benefício, o que, em regra, ocorre com a aposentadoria, diferentemente do entendimento anterior, em que era aplicado o plano vigente na data da admissão. 3. A e. 7ª Turma desta Corte, em acórdão proferido em 24/6/2015 (fls. 2363-2384 complementado às fls. 2394-2396), não conheceu do recurso de revista da autora, mantendo as decisões ordinárias que não reconheceram o direito adquirido da empregada ao Regulamento vigente na data de sua admissão. Ainda que tenha sido proferida antes da recente alteração da Súmula 288/TST, constata-se que a Turma aplicou o artigo 17, parágrafo único da Lei Complementar 109/2001, ou seja, antecipou-se ao entendimento do atual item III da Súmula 288/TST. 4. Visando garantir a segurança jurídica, o Tribunal Pleno desta Corte criou um efeito modulatório para a nova interpretação. Com efeito, o item IV da novel redação da Súmula 288/TST previu a manutenção das decisões de mérito proferidas pelas Turmas/TST até o dia 12/04/2016. Ou seja, garantiu-se a eficácia da antiga redação da Súmula 288/TST até a data de sua alteração. 5. Considerando que na data da primeira decisão de mérito ainda prevalecia o entendimento constante no item I da Súmula 288/TST em sua redação original, necessário se faz o provimento do recurso para determinar a aplicação do estatuto vigente na data de admissão do empregado. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (E-ED-RR-371-31.2010.5.04.0016, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 23/9/2016)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REGULAMENTO APLICÁVEL. O acórdão turmário, após dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelos reclamados,**



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

conheceu dos recursos de revista, por violação dos arts. 17 e 68, §1º, da Lei Complementar 109/2001, e, no mérito, deu-lhes provimento para excluir a condenação referente ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, com respectivos reflexos, e, em consequência, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Se por um lado, atualmente, seja entendimento pacífico neste Tribunal que a complementação dos proventos de aposentadoria reger-se-á pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado, também é certo que o plenário do TST modulou os efeitos desse entendimento para aplicar aos processos em curso neste Tribunal em que até data 12/04/2016 ainda não havia sido proferida decisão de mérito por alguns de seus órgãos fracionários (Proc. TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento 12/04/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DEJT 24/05/2016). No caso dos autos, em 26 de agosto de 2011, foi julgado procedente o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, determinando-se a aplicação das normas regulamentares previstas no estatuto editado em 1967, vigente à época da admissão da autora. Essa sentença, embora mantida pelo Tribunal Regional, foi reformada pelo acórdão turmário desta Corte, publicado em 14/08/2015, para julgar improcedente o pedido. Registrado no acórdão recorrido que à época da admissão da reclamante vigorava o Estatuto editado em 1967 e que o Estatuto de 1997, ao instituir a parcela PREVI, foi prejudicial à reclamante em vários aspectos, aplica-se ao caso o entendimento jurisprudencial uniforme deste Tribunal preconizado no item I da Súmula 288 do TST, na redação anterior, o qual estabelecia que a "complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-142640-65.2009.5.10.0015, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 23/9/2016)



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. REGULAMENTO APLICÁVEL. DATA DA ADMISSÃO. DECISÃO DA TURMA PROFERIDA ANTES DE 12/04/2016. MODULAÇÃO. ITEM IV DA SÚMULA 288/TST. 1. Hipótese em que a que a decisão de mérito proferida pela Turma foi publicada em 29/05/2015, a atrair o entendimento contido na redação anterior da Súmula 288/TST, tendo em vista a modulação estabelecida no item IV da mesma Súmula 288/TST com a atual redação ("IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções"). 2. Nesse contexto, a e. Turma, ao entender que as regras a serem observadas são as do Regulamento vigente à época da aposentadoria e não as da admissão contraria o entendimento anteriormente adotado por esta Corte cristalizado no item I da Súmula 288/TST, com a redação anterior à da Res. 207/2016, no sentido de que "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-ARR-789-08.2010.5.04.0003, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT de 23/9/2016)

Assim, **não conheço** dos recursos de embargos das reclamadas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer dos recursos de embargos, vencidos os Exmos. Ministros Antonio de Barros Levenhagem, João Oreste Dalazen, Ives Gandra Martins Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa e Alexandre de Souza Agra Belmonte.

Brasília, 5 de abril de 2018.



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001B1FF54FC9797CD.